

APELAÇÃO Nº 784 – BERTHOLDO KLINGER ESTADO DE SÃO PAULO

TRANSCRITO POR: MARIA JUVANI LIMA BORGES
Diretora da DIDOC

APRESENTAÇÃO

1925

COLUNA PRESTES

A Coluna Prestes foi um movimento político-militar brasileiro existente entre 1925 e 1927 e ligado ao tenentismo de insatisfação com a República Velha. A principal causa foi à insatisfação de parte dos militares (tenentismo) com a forma como o Brasil era governado na década de 1920. Teve este nome, pois um dos líderes do movimento foi o capitão Luís Carlos Prestes.

Processo: Apelação n. 784/1926 (Réu: BERTHOLDO KINGLER. Descumpriu a ordens do General Pantaleão Telles Ferreira. Crime de desobediência a ordens de operações, abandono de posto e insubordinação. O Tribunal acorda dar provimento a apelação. Embargo não conhecido pelo STM. A Corte reforma o acórdão embargado e absolve o embargante da acusação).

Relator: Sr. Juiz convocado Dr. Cardoso de Castro.

Apelante: a Promotoria da 8^a Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu BERTHOLDO KLINGER, major da arma de Artilharia, adido ao 1º Grupo de Artilharia Pesada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 2^a Circunscrição Judiciária Militar e apelado o major de Artilharia Bertholdo Klinger, dele se verifica o seguinte: estava o acusado, ora apelado, em Ponte da Pedra (Goiás), sob as ordens do general Malan, quando, a 10 de julho, teve notícia de que o destacamento sob o seu comando havia passado à disposição do General Pantaleão Telles, comandante das Forças em Operações contra os rebeldes em Goiás (fl. 84). Não tendo recebido ordens diretas do general Malan, ponderou, entretanto, o acusado ao general Pantaleão que “isso em nada influiria no seu acatamento às vossas ordens, salvo por certo a minha obrigação de levar em conta meu melhor

conhecimento das circunstâncias" (fl. 84). Reputava, e disso fazia ciência ao general Pantaleão, "a luta armada está finda" (fl. 84), e não ocultava ao comandante da 2ª Região Militar, general Eduardo Sócrates, que "a fase operativa da campanha estava terminada", acrescentando a sua solicitação de dispensa da força sob o seu comando para o recolhimento à sede (fl. 85). Reputando, como reputava, terminada a fase operativa da campanha, não se limitava a assim considerar a sua missão, ia além, transmitindo a 11 e 12 de julho ao Governo, por intermédio do coronel Figueiredo, oficial do gabinete do Ministro da Guerra, as suas impressões de que, "o momento e osado [sic] para mudar a política de esmagamento por um procedimento superior conducente a reentrada mais breve no regime da efetiva ordem, baseada na harmonia nacional" (fl. 92), "pois é estulto pretender alcançá-los a pé ou a cavalo, mormente que não há cavalhada ao pé da obra". Fora disso, estava ainda convencido o acusado, "é confundir agitação estéril, dispendiosíssima, que desprestigia Governo e aproveitadores da mesma, confundir com atividade útil, talvez satisfazendo apenas aos apetites e vantagens de campanha e outros proventos possíveis" (fl. 92). Chegou às mãos do Ministro da Guerra esta sugestão, e, considerada, foi posta de parte em 13 de julho com a recomendação ao acusado de uma melhor reflexão sobre o assunto "que não pode ser julgado diferentemente por espírito esclarecido como o vosso e a quem foi dada resposta só pela alta consideração que inspirais pelo vosso culto espírito de patriotismo e compreensão ineludível dos deveres que incumbem aos militares e o vosso passado de trabalhador infatigável pelo aperfeiçoamento do Exército" (fl. 51). Não adotando o Governo a sua sugestão, permitiu-se o acusado responder em 14 de julho ao Ministro da Guerra refutando os conceitos do seu telegrama, em linguagem que a serenidade de espírito não se guardou e as regras de disciplina foram esquecidas, embora com a declaração textual de que, rompendo o seu feitio de reserva habitual, "não conhecia limites franqueza intuito colaboração chefe" (fl. 51). Mandara, então o general Pantaleão, ao acusado a Ordem Particular nº 8, datada de 10 de julho, na qual se lhe impunha a ordem de perseguição aos rebeldes para cujo fim tinha o acusado liberdade de ação (fl. 42). Como mandasse o general a continuação da perseguição aos rebeldes e aludisse o acusado ao recolhimento da sua tropa, visto julgar terminada a sua missão, tal como manifestara na correspondência enviada ao Ministro da Guerra e ao comandante da 2ª Região Militar (fl. 15), circunstância que reputava desconhecida para o general, julgou este, general Pantaleão Telles, dever advertir ao acusado no telegrama nº 29 de 12 de julho que nenhuma evacuação de tropa pode ser efetuada enquanto não houver certeza rebeldes estejam completo estado impotência ou se rendam prisioneiros e nenhuma outra decisão me cumple tomar sem receber instruções Governo único competente resolver assunto" (fl. 16 e 86). Estava claro o pensamento do general, referido nesse telegrama nº 29, pois que nenhuma evacuação podia ser efetuada sem a certeza do completo aniquilamento dos rebeldes, certo que a juízo do comandante das Forças em operações, porque a

liberdade de ação concedida ao acusado restringia-se à perseguição dos rebeldes e qualquer mudança de orientação estava reservada ao Governo. A seguir a esse telegrama nº 29 fazia o general expedir, e o acusado recebia, a Instrução Particular nº 1, em consequência da qual vos invisto desde já no comandado de todos os elementos que já se acham a O. do vale do Rio Verde sob a denominação de destacamento Klinger e com a missão constante do parágrafo anterior, e, nesse caso, o destacamento permaneceria “primeiramente como tropa de observação até que se esclarecendo mais a situação e dispondo-se de novos meios mais eficientes que vou me esforçar para obtê-los, possa ser empregado de uma maneira mais decisiva, sem perder de vista o parágrafo segundo da Ordem Particular nº 8, isto é, perseguição aos rebeldes, com plena liberdade de ação no tocante à missão dada (fl. 40). Relembrando essa liberdade de ação conferida ao acusado, acreditava o general que o remanescente das tropas rebeldes não se dispersaria tão rapidamente a ponto de ficar em estado de impotência, dadas as qualidades e predicados de comando dos oficiais que a conduziam (fl. 40). Sabia, assim, o acusado que lhe era formalmente vedado fazer o escoamento da tropa desde que recebeu o telegrama nº 29 de 12 de julho, tanto que, recebendo-o 13, no telegrama nº 5 mostrava-se melindrado porque o general lhe lembrava “sem necessidade nem razão que o Governo da União é que competiria resolver o assunto da evacuação da tropa sob o seu comando” (fl. 17). “Não tive intuito chocar brilhante camarada, a quem muito considero, dizia o general, mas não poderia prestar auxílio evacuação vossa tropa uma vez que solicitastes essa providência ao General Sócrates e ao Ministro da Guerra” (fl. 87). Era intenção do general, caso os rebeldes atingissem, como atingiram, uma zona de terreno inacessível aos automóveis, ficando assim a salvo de uma perseguição imediata, deter nos pontos atingidos as forças do destacamento Klinger, para ficarem em observação, e, por conseguinte, condições de se opor à eventualidade muito possível de incursões rebeldes nesses pontos e mesmo para evitar que eles retrocedessem sobre seus passos; e, de outra parte, ter um primeiro escalão de tropa de cobertura na futura base de onde partiriam novas tropas que seriam lançadas no encalço dos rebeldes desde que o Governo aprovasse, como aprovou, as medidas que iria, em breve, propor para o prosseguimento da ação empenhada contra os mesmos (fl. 6). Julgava, porém, o acusado que não podia das suas posições fazer uma perseguição direta, porque não admitia a hipótese de um refluxo dos revolucionários, já porque não encontrariam mais recursos nos mesmos pontos onde já haviam passado, já porque seria uma confissão de impotência e ainda porque supunha que o general, de combinação com o senador Caiado, já tivesse escalonado as numerosas tropas de que dispunha de modo a barrar a linha da capital de Goiás para o S. e SE., pelo que não havia lugar para se intrometer aí (fl. 83). Aludindo aos rebeldes, diz que eram um peixe no oceano, mesmo que se consiga por surpresa deitar-lhes as mãos escapam e lembra a palestra que teve com o coronel Ataliba, a quem informou

que desde 11 lutou por convencer os esmagamentistas teóricos do Rio" (fl. 90). Esclarecendo as suas operações militares, informava o acusado diretamente ao seu general, que foi, tomando medidas para empregar com possível utilidade o seu destacamento sem esperar ordens nem solicitar informações" (fls. 89 e 95), o que, aliás, merecia a aprovação do general em face do espírito das Instruções nº 8. Eis que, depois de uma entrevista com o general, realizada em 31 de julho, em Santa Luzia, devido a uma suposta desavença entre o acusado e o major Freire, no dia 2 de agosto, às 8 horas, redigiu o acusado o seguinte documento, a quem chamou de proposta, confiada ao seu adjunto tenente, Albernaz, para ser entregue ao general Pantaleão Telles. Está o documento nestes termos (fl. 21): Planaltina 2 de agosto de 1925 às 8 horas. Sr. General Telles. Tavares. Nº 44 I O nº 45 não foi expedido ontem, por não ter vindo o oficial de ligação; vai hoje com esse, pelo tenente Albernaz, meu adjunto II ----- III----- IV. Como o meu general já manifestou em Santa Luzia, é tempo de abordar o escoamento da minha força para a estrada de ferro. Peço pelo portador uma solução para a minha proposta de levar a Ipameri a tropa que tenho na região platina: são 150 homens da F. Mineira. Posso tê-los desde a noite de 4 em Ipameri para tomarem aí o trem a 5. Tudo mais (cerca de 100 homens da F. Mineira. posso tê-los desde a noite, digo, e 200 da F. Gaúcha serão levados a Tavares onde poderão estar até meio-dia de 4). Nesses cálculos admiti o início da evacuação no dia 3 ao meio dia; elementos de Santa Luzia recolheu-se desde hoje, 5. Peço permissão para solicitar precedência da força mineira no transporte ferroviário. VI – Peço autorização para que acompanhe até Belo Horizonte os oficiais do Exército que serviram enquadrados na força mineira sob meu comando. Por necessidade do serviço, eu com os meus dois adjuntos precisamos refazer todo o percurso da nossa expedição, até Ribeirão Claro, não tomaremos estrada de ferro. Peço a meu general que me ceda para essa excursão dois bons automóveis. VII ----- (a) Major Klinger (fl. 21 e 22). Recebendo esta proposta, mandou o general no Comunicado nº 9 de 3 de agosto que o acusado multiplicasse os reconhecimentos até adquirir a certeza de que os rebeldes haviam atingido ao N do Planalto, e acrescentava que enquanto não tiver ordem para esse fim todo o vosso destacamento se manterá em observação entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa e acrescentava que uma vez recebida a ordem a evacuação se fará como propusestes, se as circunstâncias de momento não impuserem alguma modificação. É este o comunicado nº 9, datado de 3 de agosto: E. G. em Tavares, dia 3 de agosto de 1925, às. horas. Comunicado nº 9. Ao senhor major Klinger: I – Recebidos vossos nºs 43 e 44. II – Convém multiplicar reconhecimentos até adquirir certeza de que o grosso rebelde atingiu zonas no N do Planalto, na qual por sua natureza ficam abrigo qualquer perseguição ou mesmo inquietação por parte dos nossos atuais elementos. III – Vou solicitar evacuação tropa mineira, mas enquanto não tiver ordem para esse fim todo o vosso destacamento se manterá em observação entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa. Uma vez recebida a ordem a

evacuação se fará como propusestes, se as circunstâncias no momento não impuserem alguma modificação. IV – Amanhã tenciono partir para o Rio a fim de expor pessoalmente as medidas que já conheceis desde nosso último encontro para nova fase das operações. Durante a minha ausência comandará interinamente as Forças em Operações o coronel Massa, cujo destacamento é dissolvido. V. Segue com oficial de ligação o tenente Joel Carneiro Lopes. (a) General Pantaleão Telles (fl. 23). Confrontando-se datas, vê-se que, nesse mesmo dia, chegando o acusado a Torto e diante das informações precisas sobre o itinerário dos rebeldes e visto que estes estavam quase na extremidade da estrada para automóveis e não havendo mais como empregar senão um dos núcleos da força de que dispunha, resolveu definitivamente ordenar a evacuação (fl. 106). Resolvendo, antecipadamente, a evacuação para 3, já a 2, dava o acusado ordens nesse sentido, ao mesmo tempo que aludia a proposta que, a 2, anterior, enviará ao general para fazermos a nossa evacuação para a estrada de ferro (fls. 106 e 107). Portador que foi da proposta de evacuação, datada de 2 (fl. 105) regressou o tenente Albernaz em companhia do tenente Joel portador do Comunicado nº 9, cujo conteúdo não foi dado a conhecer aquele adjunto (fl. 105), o que, se tal acontecesse, alega o acusado, teria ele, de caminho, suspendido a evacuação que o dito Comunicado lhe proibia, ainda por mim desconhecido (fl. 105). Tendo presente esse Comunicado nº 9 de 3 de agosto, isto é, o comunicado do general Pantaleão que lembrava ao acusado multiplicar os reconhecimentos até se adquirir a certeza que o grosso rebelde atingira a zona do Planalto na qual se lhe determinava permanecesse em observação a força do destacamento, a 4, também de agosto, às 8 horas, informava o acusado: Planaltina, 4/8/25, às 8 horas. Sr. General Telles – Tavares – nº 45. Ontem não foi feito comunicado nº 9 do dia 3. Os reconhecimentos aí referidos estavam em curso. Evidentemente mesmo que viesse a solicitada autorização de recolher minhas forças, eu cumpriria o elementar dever de não fazer uso dela enquanto não estivesse adquirida a certeza de estarem os rebeldes fora do nosso alcance. III – Devo prevenir que uma vez adquirida a referida certeza, como é do meu costume e julgo de obrigação como profissional, não aguardarei ordens: procederei em consequência. Dito mais claro: se o Governo, pelo seu representante, o comandante destas F. O. entender de aqui conservar inutilmente um destacamento a título de observação, importará cogitar sem perda de tempo de um comandante para substituir-me e de tropas que venham substituir as mineiras que comigo se acham. IV ----- V ----- VI. Pelo meu adjunto tenente Albernaz foi encaminhada desde ontem a evacuação das tropas mineiras que estavam para trás, desde o Gama. Essa evacuação continuará e as respectivas tropas ficam sendo consideradas desligadas do meu destacamento. Apenas conservarei um entreposto em Santa Luzia com dois E. G. – VII -, VIII -, IX (a) major Klinger (fls. 25, 26 e 27). Seguindo a 3 de agosto como oficial de ligação o Tenente Joel Carneiro Lopes, portador do

Comunicado nº 9, em companhia do Tenente Albernaz (fls. 7, 23 e 105), encontrou-se em caminho, já em Tavares, com o 2º B/I sul-rio-grandense e soube do seu comandante que essa unidade ia recolher-se à Tavares, por ordem do acusado dada em 3 de agosto (fl. 7 e 24). Chegaram ambos a Planaltina em 3 de agosto às 22 horas (fl. 20) com o Comunicado nº 9, quando já o acusado, na véspera, 2, havia dado ordem de recolher a Planaltina ao capitão Com. Fonseca (fl. 105) e quando ainda a 3 tinha autorizado a recolher-se a Torto o major Freire (fl. 106), com quem não pôde falar pessoalmente, por ausência na véspera, 2 (fl. 106). Estando o general Pantaleão em viagem para o Rio a 5, pois a 4 partia de Tavares (fl. 23), o coronel Massa transmitiu-lhe a proposta do acusado e de acordo com as instruções do general reiterou a ordem em data de 5 para o destacamento permanecer em Santa Luzia – Planaltina – Formosa (fl. 80). Eis a ordem: E. G. em Tavares, dia 5 de agosto de 1925. Comunicado nº 10. Sr. Major Klinger. I – Recebido o vosso 45 de ontem datado que foi transmitido hoje para São Paulo ao Sr. General Telles. II – Enquanto não receber novas ordens, vosso destacamento deverá permanecer entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa, de acordo com as instruções recebidas do general Telles, comandantes destas forças. III Faço regressar a Santa Luzia os caminhões do vosso destacamento que aqui conduziram tropas Rio Grande com a gasolina e óleo pedidos para a evacuação de vossas tropas, logo que vier ordem nesse sentido. (a) Coronel Massa (fl. 28). Adverte o general Pantaleão na sua parte de fl. 8 que “não obstante, o major Klinger, ainda desta vez, não revogou a ordem para o regresso do 2º Batalhão Sul-Rio-Grandense, que foi por sua alta recreação desligado do seu destacamento, embora ele próprio continuasse com o restante da sua força para o Arraial Velho (Comunicado nº 46 de 5 de agosto)”. O acusado estava em Planaltina a 4 de agosto (fl. 25) e a 5, às 8 horas, na Fazenda Cocal (fl. 29) e a 6 em Arraial Velho (fl. 34), ficando a Fazenda Cocal a 8 léguas de Planaltina por estrada de automóveis (fl. 29), e, daí, a desculpa prévia do acusado por não poder mandar comunicado por portador nos três dias próximos (fl. 30). Já no pouso da Vargem Bonita (fl. 108), na manhã de 8 de agosto, chegaram às mãos do acusado os seguintes comunicados: A) Ordem do coronel Massa (fl. 28); B) Reiteração dessa ordem (fl. 32); C) Determinação formal sob pena de destituição do comando (fl. 33). Aqui vão esses comunicados, menos a ordem do coronel Massa, já referida no Comunicado nº 10 e constante de fl. 28: “E. G. em Tavares, 7 de agosto de 1925. Comunicado nº 11. Major Klinger. Fazenda Cocal. I – Acabo receber o vosso comunicado nº 46 e fiquei ciente das providências tomadas. Vou agora transmiti-lo ao Sr. General Telles que partiu ontem de São Paulo para o Rio a fim de conferenciar com o Sr. Ministro. II – Recebi instruções do general Telles recomendando que vosso destacamento deverá manter-se nas posições em que se encontra com a proibição formal de fazer evacuação até ulterior deliberação do mesmo general. III – Logo que for possível peço mandar-me

o automóvel que daqui partiu conduzindo o agente de ligação deste Comando". (a) Coronel Massa (fl. 32). Nº 12 Sr. Major Klinger. Recebi e fiquei ciente do que trata vosso comunicado nº 47 de Arraial Velho de 6/8. Em virtude de instruções formais e reiteradas do general Telles, comandante destas forças, determino que vosso destacamento deverá conservar-se de observação entre Formosa – Planaltina – Santa Luzia, com a proibição formal de fazer qualquer evacuação de tropa até ulterior deliberação do mesmo general. Caso insistais regresso da vossa tropa conforme me comunicais nº 12 de vosso nº 47 sem a ordem necessária para esse fim, deveis passar o comando do vosso destacamento ao capitão Fonseca e recolherdes a Tavares. (a) Adolpho Massa, coronel (fl. 33). A 6 de agosto, de São Paulo insistiu o general Pantaleão pelo cumprimento das suas ordens ordenando, em caso de desobediência, a destituição e prisão do acusado para procedimento criminal: "Telegrama nº 4 de 6 de agosto de 1925 – Oficial – Urgentíssimo. Coronel Massa. Estação Tavares. Em resposta ao vosso 172 insisto que o major Klinger deverá manter-se nas posições em que se encontra com proibição forma de fazer qualquer evacuação de sua tropa até ulterior deliberação minha. Caso não se conforme com essas ordens, vindo desobedecê-las, deveis, substituí-los no comando das suas tropas pelo capitão Luiz Fonseca devendo major Klinger ser recolhido preso à Tavares e responsabilizado criminalmente por desobediência. Sigo hoje Rio. Qualquer ocorrência julgares necessária meu conhecimento deveis endereçá-la para a rua Sattamini nº 14. Saudações. (a) General Pantaleão Telles (fl. 31). É de notar que transmitindo as ordens do general, o coronel Massa, no seu telegrama não aludiu a pressão do acusado). (fl. 32). Informando ao general sobre detalhes de operações militares no Comunicado nº 48, de 9 de agosto, 8 horas acentuava o acusado: "quero esclarecer que não há no meu proceder o mais longínquo laivo de desatenção. Recebi, com breve intervalo, ontem as duas proibições formais de qualquer evacuação de tropas. A expedição que venho conduzindo desde Ribeirão Claro não tem sido outra coisa senão passar por cima das proibições formais, quase sempre muito concretas. Se eu fosse deixar deter-me por elas, não teria podido fazer o pouquíssimo que, contudo, não obstante tudo conseguiu fazer a minha minúscula e brava tropa. Não teria nem partido de Ribeirão Claro. Estou portanto fortalecido na minha norma de não tomar ao pé da letra ordens formais emitidas sem a necessária valorização completa das circunstâncias em que se acham os executantes. No caso vertente interpreto esta insistente proibição formal, que chegou-se concretizar com a recusa de meios de transporte, como uma simples fórmula para afastar qualquer vislumbre de assentimento ao meu proceder. Não desejo partilhar com ninguém a responsabilidade da evacuação das minhas forças. Ela é toda minha. Tenho a certeza que o Sr. General, quando conhecer exatamente as circunstâncias, dará plena aprovação ao que estou

fazendo. Sua Exa., quando mais não fosse, saberia pelo exemplo de Anápolis quanto é precioso o subordinado ter a coragem de desobedecer na aparência, para mais honestamente obedecer, na realidade. Pretendo chegar a Tavares dia 10 (fl. 38). A 10 de agosto, quando no Rio, o general Pantaleão assim ordenou ao general, digo, coronel Massa, em Tavares: "Telegrama nº 6. Rio, 10 de agosto de 1925. Estação de Tavares. Resposta a vossa 180 devo dizer estar em via organização destacamento montado proposto convindo todo custo permanência destacamento Klinger região em que se encontra guarnecedo pontos mais convenientes. Esta providência se impõe por isso que presumo será preferível região local escolhida para organização citado destacamento móvel. Deveis, portanto, agir conforme minhas ordens contidas nº 4, 6 do corrente caso major Klinger não se submeta..." (fl. 46). Era a reiteração para que o acusado se mantivesse nas posições em que se encontrava, pena de desobediência e prisão (fls. 31 e 46). Já em Tavares havia chegado o acusado e daí o coronel Massa dava conhecimento por telegrama ao general Pantaleão de que "deixei agir acordo vossas ordens contra major Klinger aqui chegado hoje por ter este oficial declarado explicar-vos pessoalmente sua conduta. Major Klinger aguarda aqui vossa chegada!" (fl. 47). Também, já em Tavares, de regresso do Rio, fazia expedir o general Pantaleão a Portaria de fl. 48, de 16 de agosto, determinando ao acusado informar quais os motivos que "o levaram a desobedecer a ordem contida em meu Comunicado nº 9, de 3 de agosto, parágrafo 3º, reiterada mais tarde pelo coronel Massa em Comunicado nº 10 de 5, nº 11 e 12 de 7 de agosto" (fl. 48). Longamente informa o acusado como se vê de fls. 48 a 50. Mandado que informasse por que motivo havia se retirado para Tavares, quando com o 2º Batalhão sul-rio-grandense operava na região do Sobradinho, o major Freire, seu comandante, informando ao general Pantaleão transcreveu a ordem escrita, que neste sentido recebera do acusado datada de 3 de agosto (fl. 24). Prestada essa informação reuniu o general Pantaleão, por cópia, 20 documentos oficiais de correspondência, que estão de fls. 14 a 52 e anexou-as a uma "parte" encaminhada ao auditor da então 8ª Circunscrição Judiciária Militar, São Paulo, entregando-a a exame e julgamento da Justiça Militar. Oferece o Dr. Promotor contra o acusado a denúncia de fl. 2, imputando-lhe os crimes de insubordinação e abandono de posto, previstos nos arts. 94 e 124 combinados com as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 94 e 124, combinados com as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 32, § 1º, letra C, e 33, §§ 2º e 4º, do Código Penal Militar, arrolando cinco testemunhas. Oferecendo a denúncia o Dr. Promotor articulou contra o acusado o fato de ter se insurgido premeditadamente contra as ordens do general Pantaleão, contidas nos documentos juntos à denúncia, especialmente nos Comunicados nºs 10, 11 e 12. Finda a instrução do processo o Conselho de Justiça Militar decidiu pela absolvição do acusado. E como a sentença de absolvição de fl. 182 passou em julgado na parte em

que decidiu absolvendo o acusado do crime de abandono de posto, previsto no art. 124 do Código Penal Militar, como se infere da petição de apelação de fl. 189 em confronto às razões do Dr. Promotor de fl. 190 verso e 191, não há senão como decidir da procedência da acusação do crime de insubordinação em face do art. 94, como querem o Dr. Promotor, o Dr. Procurador-Geral e o Conselho de Justiça Militar ou como a encararam dois membros do Conselho diante do art. 129 do mesmo Código. I – A insubordinação, definida como tal por Esmeraldino Bandeira (*Direito, Justiça e Processo Penal*, v. II, p. 10), é a recusa ou a omissão de obediência por parte de um militar às ordens legítimas de seu superior, e, analisando-a, em vista do art. 94 citado acentua que “recusar obedecer é literalmente desobedecer e recusar obedecer às ordens e aos sinais é deixar-se ficar inativo”. Ou, como mais vivamente esclarece Vico: “tanto vale desobedecer abertamente quanto permanecer voluntariamente inerte” (*Direito Penale Militare*, p. 273). Mas a insubordinação a que aí quer o Código reprimir tem referência ao serviço, isto é, o desempenho pessoal de dever adstrito à função ou posto, dever normal constante de detalhe ou escala de serviço decorrente da própria profissão. Ou, como ensina o *Dictionnaire Militaire* (v. II, p. 2.043): ordem de serviço é a comunicação imperativa feita a um subordinado com o fim de exigir a execução de uma medida relativa ao serviço. Nenhum serviço foi determinado ao acusado. Deu-se-lhe pela Instrução Particular nº 1, de 12 de julho de 1925, o comando de um destacamento, operando às ordens de um comandante de forças em operações com a missão determinada e precisa; destacamento que teria o título de tropa de observação até que com outros e novos elementos pudesse ser empregado de uma maneira mais decisiva. Deu-se-lhe, pois, uma comissão, isto é, o comando de um destacamento para uma missão militar. Acusado o comandante desse destacamento de ter procedido com infração dessa Instrução e outras posteriores, salvo quando realizada determinada condição, vale a acusação por se arguir ao acusado não uma recusa a uma ordem relativa ao serviço nos termos do art. 94, mas a falta propositada de cumprimento das ordens recebidas e relativas a comissão em que foi investido por infração intencional das Instruções prescritas. É a “inobservância do dever militar”, prevista nos arts. 128, 129, 130 do Código Penal Militar sob a forma especial de criminalidade, por negligência, por imperícia (art. 129, § 1º), com relação a guerra ou suas operações (art. 129, § 2º) e se praticado o crime por outrem que não o comandante (art. 130). Ainda recentemente este Tribunal, se não aplicou o art. 129, § 2º, a um oficial acusado por ter no estado do Paraná, num combate entre legalistas e revoltosos, abandonado com a companhia do seu comando a posição em que estava no flanco esquerdo do dispositivo do ataque, foi porque não estava o país em estado de guerra nem em operações de guerra, como tal juridicamente considerado. (Acórdão de 18 de fevereiro de 1926, Recurso

nº 186. Diário de Justiça de 27 de maio de 1926). Nem ao relator nem ao então procurador-geral acudiu a acusação sob o aspecto do art. 94. II – Ajustada, assim, a acusação ao art. 129 do Código Penal Militar, o que ressalta com a clareza de uma evidência da abundante correspondência junta aos autos e transcrita, é que o acusado, opondo formalmente a orientação da sua autoridade militar à autoridade da orientação militar do general comandante das F. O. [Forças em Operações], fez o escoamento da tropa, quando sabia que esse escoamento solicitado sempre fora proibido. Nada escusava esse ato, nem mesmo – liberdade de ação que lhe foi permitida no tocante ao desempenho da missão, isto é, perseguir os rebeldes, porque nessa liberdade de ação havia uma condicional – não se fazer o escoamento da tropa. E se a certeza de que os rebeldes estavam em completo estado de impotência pudesse determinar o escoamento, a certeza deveria pertencer não ao comandante do destacamento, mas ao comandante das F. O. em vista do telegrama nº 29 e ordens posteriores (fl. 16). Mas essa certeza reservava o acusado para si, pois, “devo prevenir que uma vez adquirida a referida certeza, como é do meu costume e julgo de obrigação como profissional, não aguardarei ordens: procederei em consequência. Dito mais claro: se o Governo, pelo seu representante, o comandante das Forças em Operações entender de aqui conservar inutilmente um destacamento a título de observação, importará cogitar sem perda de tempo de um comandante para substituir-me e de tropas que venham substituir as mineiras que comigo se acham”. (fl. 25). Tais palavras mostram bem o estado da alma do acusado. Alega o acusado, porém, que o general Pantaleão em conferência comigo, realizada a 31 de julho, em Santa Luzia, concordou em que, chegados ao extremo da estrada de automóveis nada mais podiam fazer as Forças em Operações, tanto que por isso mesmo partiria 3 dias depois para o Rio (fl. 168). Não há prova nos autos que demonstre a concordância do general a esse respeito, nem que a concordância se estendesse ao escoamento. Sabe-se, porém, que foi muito cordial, atribuindo o acusado ao general as palavras que se leem no diálogo de fl. 161. E tanto assim é que não se compreenderia essa concordância a fl. 31 de julho [sic] na conferência em Santa Luzia, quando se vê claramente que, quando pretendia deixar Tavares com destino ao Rio, o general a 3 de agosto relembrava que enquanto não houvesse ordem de evacuação da tropa mineira o destacamento se manteria em observação entre Santa Luzia – Planaltina – Formosa e que uma vez recebida a ordem a evacuação se fazia como propunha o acusado, se as circunstâncias do momento não impusessem alguma modificação (fl. 23). Não há, pois, senão como admitir que o acusado deixou propositada e evidentemente de cumprir as ordens, do general, digo, que recebera. Eram as ordens do general Pantaleão Telles constantes da Ordem Particular nº 8, de 10 de julho de 1925, do telegrama nº 29, de 12 de julho (fl. 16) e explicadas na Instrução Particular nº 1 de 12 de julho (fl. 39), das quais tinha o acusado viva noção, revelada nos seus

telegramas nº 1 (fl. 84), nº 3 (fl. 15) e nº 5 (fl. 17). Deixando, porém, de cumprir a comissão com o escoamento da tropa ordenado, nem por isso houve o malogro da comissão, uma vez que foram deslocadas outras tropas de outros pontos para o local ocupado pelos elementos do destacamento Klinger, sem prejuízo militar, como esclarece a testemunha a fl. 129. Isto posto, suscitada a preliminar de nulidade do processo, dada a nulidade da denúncia por não se ajustar a sua narração ao fato criminoso, o que sacrificaria a sua validade ex vi do art. 188, letras a e c, do Código de Justiça Militar, não foi vencida, porque não foi alterada a acusação, tanto em face do telegrama nº 29 como diante do Comunicado nº 9 e seguintes, e de toda a acusação teve ciência o acusado, que dela se defendeu, sem surpresa, dentro dos termos processuais. Considerando que o acusado, propositalmente, opondo a orientação da sua autoridade militar da orientação do general comandante das Forças em Operações, fez o escoamento da tropa sob o seu comando, contrariamente às ordens recebidas e constantes do telegrama nº 29, Instrução Particular nº 1, ambos de 12 de julho de 1925, Comunicados nº 9, de 3 de agosto, nº 10, de 5 de agosto, nº 11, de 7 de agosto, e nº 12, 3^a Seção. E. M. deixando, assim, de cumprir a comissão que lhe fora determinada. Considerando que os serviços de guerra prestados pelo acusado, ao lado do desempenho de comissões outras de que fora investido na sua vida militar, conduzem à convicção de que serviços relevantes tem prestado ao país: ACORDAM, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta para o fim de condenar o apelado major Bertholdo Klinger à pena de sete meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 129, combinado com o art. 43 do Código Penal Militar, reconhecida em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, parágrafo 7º, segunda parte, na ausência de agravantes. Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente.
Mário Augusto Cardoso de Castro, relator. Vencido na preliminar. O general Pantaleão Telles, quando conclui a sua "Parte", argui contra o acusado não o desrespeito às ordens contidas no telegrama nº 29 e Instrução Particular nº 1, de 12 de julho, mas lhe atribui ter deliberadamente deixado de cumprir a ordem do Comunicado nº 9, de 3 de agosto, apesar de reiterada pelos Comunicados nºs 10, de 3 agosto, 11 de 7 de agosto e 12 de fl. 33, tal como já fizera na Portaria de 16 de agosto, na qual mandava que o acusado prestasse informação sobre as ordens contidas nesses documentos (fl. 13 e 48). A denúncia funda-se também especificadamente nos Comunicados nºs 10, 11 e 12. Entretanto o acusado é agora condenado por ter deixado de cumprir ordens constantes do telegrama nº 29, de 12 de julho, Instrução Particular nº 1, Comunicados nºs 9, 10, 11 e 12. Foi assim sacrificada a acusação, surpreendendo-se a defesa e segunda instância, já quando na primeira, o segundo protestava, como ilusão as garantias da defesa, contra a imprecisão da acusação por falta de

conhecimento das conclusões do Ministério Público, na fase do processo em que essas conclusões devem ser precisas (fls. 174 verso e 175). Vencido na preliminar, e, assim, adstrito a julgar dos atos do acusado em face das ordens contidas no telegrama nº 29, Instrução Particular nº 1, Comunicados nºs 9, 10, 11 e 12, votei com o Tribunal, subscrevendo o acórdão em todos os seus termos. **Enéas de Arrochellas Galvão. Francisco de Barros Barreto. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Alfredo Ribeiro da Costa. João Vicente Bulcão Vianna.** Vencido quanto à pena, pois condenei o réu no grau médio, reconhecendo a atenuante do acórdão e a agravante dos maus precedentes militares, em vista da cópia dos assentamentos do mesmo. Ciente 28/8/1926. **Washington Vaz de Mello.**
